

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 863, de 2015, de autoria do Poder Executivo, promove alterações na legislação tributária e previdenciária, inserindo-se no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo, no âmbito da receita e da despesa públicas, com o objetivo de assegurar a consecução das metas de resultado primário fixadas pela LDO 2015.

Para tanto, são propostas modificações nas seguintes leis:

a) Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

O item de maior relevância do projeto reside na proposta de alteração dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Esses dispositivos instituíram a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta,



inicialmente destinada a contemplar um universo restrito de segmentos industriais até 31 de dezembro de 2014. Vale lembrar que, por meio do mecanismo então adotado, o recolhimento da contribuição patronal para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, anteriormente efetuado à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, passou a ser apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1% ou 2% sobre a receita bruta, a depender do segmento empresarial ou produtivo envolvido. Para a maioria dos setores alcançados pela medida, a alteração da base de cálculo e as alíquotas adotadas representaram importante desoneração da contribuição previdenciária.

Iniciada a partir do exercício de 2012, essa política de desoneração foi sendo objeto de sucessivas ampliações no rol beneficiários, tendo assumido caráter permanente em 2013. De acordo com a Lei Orçamentária de 2015, estima-se que a manutenção do benefício acarrete uma renúncia de receita da ordem de R\$ 22,4 bilhões no presente exercício.

Visando reverter essa perda de recursos previdenciários, o projeto determina a elevação das alíquotas de 1% e 2% para, respectivamente, 2,5% e 4,5%, porém facultando ao contribuinte a adoção do regime de incidência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento à alíquota de 20%. A opção deverá ser feita anualmente e de forma irrevogável para todo o ano calendário, a partir de agosto de 2015. No caso das empresas do setor de construção civil (enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE), a opção dar-se-á por obra, devendo permanecer tributadas pelo regime anterior (à alíquota de 2% sobre a receita bruta) as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS no período compreendido entre 1º de abril de 2013 até o dia anterior à data de vigência do art. 1º desta proposição.

Importa mencionar que a possibilidade de migração entre os regimes de incidência sobre a folha e sobre o faturamento da contribuição patronal para o RGPS somente se aplica às empresas tipificadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

b) Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 e Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014:





Os arts. 3º e 4º do projeto alteram as Leis nº 12.469, de 2011, e nº 12.995, de 2014, que dispõem sobre a tributação de bebidas frias, visando, em ambos os casos, a atualizar a legislação e adequá-la aos termos do art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

No que tange à Lei nº 12.469, de 2014, a nova redação concedida ao art. 6º atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para exigir dos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de bebidas a instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial. Observe-se que o texto proposto passa a fazer remissão ao art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, o qual ampliou o rol de estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade de utilização de contadores de produção.

Quanto às modificações propostas ao art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, observa-se que, além de ajustar a norma ao disposto na Lei nº 13.097, de 2015, a iniciativa busca regular a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas, determinando que, na hipótese de utilização de selos de controle, o recolhimento da taxa incidente seja efetuado previamente ao seu fornecimento para o estabelecimento industrial ou equiparado.

c) Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

Destoando dos dispositivos anteriores, o art. 5º do projeto amplia o regime de tributação diferenciado e favorecido aplicável à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, regido pela Lei nº 12.780, de 2013, mediante a adoção das seguintes medidas:

c.1) isenta de tributos federais as importações de bens duráveis de valor superior a R\$ 5 mil, em relação aos quais seja assumido compromisso de doação em favor da União, de entidades beneficentes de assistência social, de pessoas jurídicas de direito público, de entidades desportivas sem fins lucrativos, de entidades de administração do desporto, ou demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que imunes, na forma do disposto nas alíneas "a" a "g" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para a fruição da isenção não será exigido o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira e a



comprovação de inexistência de similar nacional. De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo governo, a medida não redundará em perda de arrecadação, uma vez que a legislação já autoriza sua permanência definitiva no Brasil com isenção tributária;

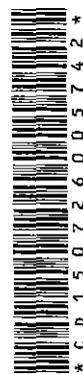
c.2) estabelece que os bens para os quais se assumiu compromisso de doação sejam transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017, bem como a possibilidade de revogação de doação para a União desde que, concomitantemente, a doação se dê em favor de entidades beneficentes de assistência social, pessoas jurídicas de direito público, entidades desportivas sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças;

c.3) atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder para disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013;

c.4) estende para embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos eventos o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, que prevê suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação e sua posterior conversão em isenção quando comprovada a sua utilização ou consumo nas finalidades previstas;

c.5) inclui, dentre as operações beneficiadas com a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos. De acordo com a Exposição de Motivos, estima-se que a renúncia fiscal decorrente dessas operações seja da ordem de R\$ 119,42 milhões;

c.6) exclui a imposição de responsabilidade solidária entre todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente do descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal correlato;



c.7) esclarece que a permissão de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa promovida pelo art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos.

Em sua parte final, o projeto revoga os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que instituem o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Embalagens. Através de sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo assim justifica a medida:

“Com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts. 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, não há mais sentido na manutenção do mencionado regime especial. Nesse novo modelo, a tributação de embalagens pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação dar-se-á segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada.”

A matéria, que tramita em regime de urgência constitucional, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Posteriormente, a proposição foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Foram apresentadas 82 emendas em plenário, que se encontram resumidamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Laercio Oliveira	Retira o setor de hotelaria do regime de contribuição substitutiva para o INSS sobre o faturamento.
2	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de <i>factoring</i> contribuirão para o PIS/Pasep de modo cumulativo.
3	Laercio Oliveira	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0%.
4	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de infraestrutura especificadas contribuirão para o INSS com base na alíquota de dois por cento até o término das obras em execução.
5	Laercio Oliveira	Determina que as empresas de <i>factoring</i> contribuirão para a Cofins de modo cumulativo.



Nº	Autor	Descrição
6	Gorete Pereira	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,5%.
7	Betinho Gomes	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,0%.
8	Betinho Gomes	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de tecnologia da informação - TI, de tecnologia da informação e comunicação -TIC e de call center, e determina que as empresas que não podem optar pela contribuição substitutiva não manifestarão tal opção com o primeiro pagamento do ano.
9	Tenente Lúcio	Similar à Emenda 8.
10	André Figueiredo	Estabelece que a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 variará entre 2,0% e 4,5% e que a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 variará entre 1,0% e 2,0% conforme a variação na quantidade de vínculos empregatícios, observada no início do exercício em comparação à média calculada com base nos 12 (doze) meses do ano-calendário anterior,
11	André Figueiredo	Determina que o valor da compensação da União ao Orçamento da Seguridade Social em virtude da renúncia de receita pela substituição da contribuição sobre a folha por contribuição sobre o faturamento deverá constar como receita própria do Regime Geral de Previdência Social em todo e qualquer demonstrativo de resultado daquele regime previdenciário a ser divulgado pelo Ministério da Previdência Social
12	Vanderlei Macris	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,2%.
13	Félix Mendonça Júnior	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 3,0% para as empresas de construção civil que especifica. Além disso, determina que, para essas empresas, a opção pela contribuição substitutiva se dará por obra executada, e que a alíquota da Contribuição para o INSS sobre a folha será reduzida de 20% para 12%.
14	Vanderlei Macris	Similar à Emenda 12.
15	Mauro Lopes	Determina que a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 permanecerá em 1% para as empresas de transporte rodoviário de cargas especificadas.



Nº	Autor	Descrição
16	Mauro Lopes	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de transporte rodoviário de passageiros especificadas.
17	André Figueiredo	Proíbe a isenção de tributos federais na importação de bens de que trata a Lei 12.780/2013 na hipótese em que haja possibilidade de substituição por produto nacional.
18	Arnaldo Faria de Sá	Similar à Emenda 16.
19	Andre Moura	Similar à Emenda 7.
20	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%.
21	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 0,5%.
22	Beto Rosado	Similar à Emenda 8.
23	Domingos Neto	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para as empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento.
24	Domingos Neto	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% para as empresas abrangidas por este artigo que tenham projeto de investimento aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por outra Instituição de fomento.
25	Mendonça Filho	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 4,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 2,0%.
26	Mendonça Filho	Similar à Emenda 6.
27	Mendonça Filho	Prevê que as empresas que foram obrigadas a contribuir para o INSS sobre o faturamento, sem opção de pagar sobre a folha, possam compensar os valores eventualmente pagos a maior com outros tributos federais.
28	Mendonça Filho	Similar à Emenda 7.
29	Osmar Bertoldi	Similar à Emenda 16.
30	Luiz Carlos Haully	Reduz para 0 a alíquota do PIS e da Cofins importação, bem como do PIS e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno, dos produtos relacionados à produção de energia eólica que especifica. Além disso, permite que as pessoas jurídicas importadoras ou produtoras do setor de energia eólica compensem seu saldo de créditos de PIS e Cofins com outros tributos federais.



Nº	Autor	Descrição
31	Jerônimo Goergen	Mantém a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011.
32	Darcísio Perondi	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os os produtos classificados no Anexo III da Tipi. Exclui diversos produtos, relacionados a equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, do Anexo I da TIPI e os inclui no Anexo III.
33	Felipe Maia	Similar à Emenda 8.
34	Sergio Souza	Similar à Emenda 8.
35	Leonardo Quintão	Similar à Emenda 8.
36	Julio Lopes	Dispõe que a alíquota do art. 7º da Lei 12.546/2011 será de 2%, com acréscimo anual de 0,5% a partir de 2016, até o limite de 4,5%. Já a alíquota do art. 8º da mesma lei será de 1%, com acréscimo anual de 0,3% a partir de 2016, até o limite de 2,5%.
37	Julio Lopes	Mantém a redação atual dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, e exclui as empresas de transporte metroferroviário de passageiros que especifica da contribuição prevista no art. 7º, obrigando-as à contribuição do art. 8º.
38	Julio Lopes	Inclui o art. 7º-A na Lei 12.546/2011, instituindo a contribuição previdenciária facultativa sobre a receita bruta, à alíquota de 2%, para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário que especifica. Inclui, também, o art. 8º-A, onde institui a contribuição previdenciária facultativa sobre a receita bruta, à alíquota de 1%, para os produtos do Anexo III da TIPI que especifica.
39	Fernando Monteiro	Suprime o artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei 863/15.
40	Daniel Coelho	Similar à Emenda 7.
41	Daniel Coelho	Suprime as modificações efetuadas na Lei 12.546/2011 pelo projeto de lei.
42	Hugo Leal	Similar à Emenda 16.
43	Alceu Moreira	Introduz os arts. 24-A e 24-B na Lei 10.826/2003, para estabelecer regras para a comercialização e importação de armas de fogo.
44	Nelson Marquezelli	Altera os incisos II e III do §3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, que passam a listar as empresas de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga (II) e de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular (III).



Nº	Autor	Descrição
45	Izalci	Determina que as empresas de TI, de TIC e de call center passem a contribuir pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, e não mais pelo art. 7º.
46	Bilac Pinto	Similar à Emenda 8.
47	Vanderlei Macris	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os produtos classificados no Anexo III da Tipi. Exclui diversos produtos, relacionados aos setores têxtil e de confecções, do Anexo I da TIPI e os inclui no Anexo III.
48	Veneziano Vital do Rêgo	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de TI, de TIC e de call center, mas determina que, no período em que fizerem a opção, não façam jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774/2008.
49	Laercio Oliveira	Acrescenta o inciso XXI do §3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, incluindo as empresas de prestação de serviços intensivas em mão de obra que especifica.
50	Evandro Rogerio Roman	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroferroviário especificadas.
51	Carlos Marun	Similar à Emenda 4.
52	Danilo Forte	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%, em 2015, e para 1,5%, em 2016.
53	Renato Molling	Reduz a alíquota prevista art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% apenas para as empresas de TI, de TIC e de call center, mas determina que, no período em que fizerem a opção, não façam jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774/2008. Reduz a alíquota prevista art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para os produtos que especifica. Ao mesmo tempo, eleva as alíquotas da Cofins-Importação desses produtos.
54	Renato Molling	Determina que os aumentos de alíquotas ocorram gradualmente, com aumentos anuais de 0,5% para o art. 7º da Lei 12.546/2011, e de 0,25% para o art. 8º da mesma lei, de 2015 a 2019.
55	Arthur Oliveira Maia	Similar à Emenda 8.
56	Baleia Rossi	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0%. Exclui diversos produtos, relacionados a brinquedos, do Anexo I da TIPI e os inclui no Anexo III.



Nº	Autor	Descrição
57	Marcelo Castro	Determina que os aumentos de alíquotas do art. 8º da Lei 12.546/2011 ocorram gradualmente, passando a ser de 1,5% em 2016 e de 2,0% em 2017.
58	Julio Lopes	Postula o arquivamento do PL 863/2015.
59	Julio Lopes	Similar à Emenda 41.
60	Paulo Foletto	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,0%, e determina que os contribuintes que comprovarem terem sido mais onerados pela obrigatoriedade de cálculo da contribuição previdenciária pela Receita Bruta, em período que não possibilitava a tributação substitutiva, terão o valor comprovado convertido em crédito tributário.
61	Paulo Foletto	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para os produtos que especifica, relacionados a rochas ornamentais.
62	Renato Molling	Admite as alíquotas majoradas para 2015, mas determina um decréscimo anual de 1% a partir de 2016, até se alcançar as alíquotas atuais.
63	Alfredo Kaefer	Veda a utilização do benefício de redução de 75% do Imposto de Renda às empresas que produzem produtos classificados na posição 2106.90.10 da tabela TIPI.
64	Zeca Dirceu	Altera o §3º do art. 13 da Lei 12.995/2014, permitindo a dedução da taxa que especifica de qualquer tributo ou contribuição federal.
65	Alfredo Kaefer	Reduz o percentual de crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na seguinte forma: 10% para o ano de 2016; 5% para o ano de 2017; 0% para o ano de 2018.
66	Alfredo Kaefer	Anistia as multas previstas no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, decorrentes da ausência de ressarcimento ao Sicobe, que tenham sido lançadas até a publicação desta lei.
67	Edinho Bez	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.



Nº	Autor	Descrição
68	Edinho Bez	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,0%, para as empresas de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem.
69	Edinho Bez	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,0% para as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
70	Milton Monti	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 1,6%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.
71	Milton Monti	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,6% para as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
72	Hermes Parcianello	Introduz o art. 8º-A na Lei 12.546/2011, criando contribuição previdenciária facultativa sobre a receita, à alíquota de 2%, para as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.
73	Andre Moura	Similar à Emenda 41.
74	Daniel Vilela	Similar à Emenda 41.
75	Alfredo Kaefer	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,2%, e a prevista no art. 8º de 2,5% para 1,1%.
76	Alfredo Kaefer	Similar à Emenda 41.
77	Edinho Bez	Reduz a alíquota prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 de 2,5% para 1,5%.
78	Edinho Bez	Estende, até 31/12/2015, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de 1% do art. 8º da Lei 12.546/2011.
79	Mendonça Filho	Similar à Emenda 6.
80	Weliton Prado	Mantém em 1% a alíquota do art. 8º da Lei 12.546/2011 para as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus.
81	Mendonça Filho	Similar à Emenda 50.
82	Fernando Monteiro	Reduz a alíquota prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011 de 4,5% para 2,0% para as empresas que comprovarem que não houve redução do número trabalhadores efetivos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE



Na tramitação a matéria recebeu parecer favorável de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Já na Comissão de Finanças e Tributação houve parecer pela adequação financeira e orçamentária do PL e de suas emendas e, no mérito, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta CCJC apenas se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal, de suas emendas e de Substitutivo porventura apresentado, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, não há máculas, já que as matérias tratadas estão dentro da competência legislativa da União (art. 24, inciso I), sujeitam-se à apreciação do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 48, inciso I), e a norma que sobre elas versar tem a iniciativa facultada tanto a membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, quanto ao Presidente da República (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, também não se vislumbram vícios, já que os tributos alterados são da competência da União (arts. 149, 153, 195 e 239), foram aumentados por meio de lei (art. 150, I), e respeitam os princípios da irretroatividade (art. 150, III, "a") e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º).

Quanto à juridicidade, entendo que a proposição e as emendas não conflitam com os princípios implícitos e explícitos da Constituição, e também estão de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

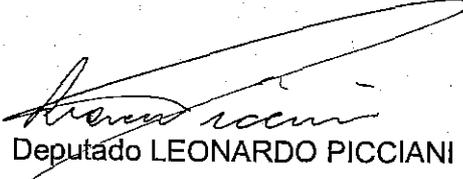
Já quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



Da mesma forma, não encontramos nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou boa técnica legislativa no Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 863, de 2015, das emendas a ele apresentadas e do Substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação-CFT.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

